



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.905595/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.288 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente KS BRONZINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-61.277, de 28 de novembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/REC, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou Per/Dcomps para compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor de R\$ 153.264,98.

Através de Despacho Decisório Eletrônico, nº de rastreamento 893943576, emitido em 01/11/2010, foi identificada a existência de saldo negativo disponível, contudo o crédito não foi suficiente para homologar as Per/Dcomp, conforme abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	81.776,52	164.108,01	26.314,20	0,00	75.175,53	347.374,26
CONFIRMADAS	0,00	81.776,52	164.108,01	26.314,20	0,00	75.175,53	347.374,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 153.264,98 Valor na DIPJ: R\$ 153.264,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 347.374,24

IRPJ devido: R\$ 194.109,28

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 153.264,96

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02451.17515.300810.1.3.02-0998

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16331.49069.300910.1.3.02-5716

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
129.976,29	12.581,61	1.356,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

Ocorre que o pedido de compensação da Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998, foi indevido, pois o débito apurado no mês de março de 2010 no montante de R\$ 1.013.151,22 foi apurado da seguinte forma:

(...)

Conforme demonstrado acima o valor compensado através do pedido de compensação transmitido em 30/08/2010 ref. Per/Dcomp nº 024.51.17515.300810.1.3.02-0998 (anexo VIII) inexistem os débitos informados nesta declaração uma vez que sua totalidade já foram compensados através de outros pedidos de compensação e pelo pagamento do DARF.

(...)

Sendo assim, tendo em vista que a requerente admite a inexistência do débito informado na Declaração de compensação referente o Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998, transmitido em 30/08/2010, uma vez que a totalidade de seu débito foi devidamente paga através dos DARF conf. anexo (I) e das Declarações de Compensação anexos (II a VI) e comprovados pela D.C.T.F. Mensal 1.7 de 03/2010 anexo (IX).

3. DO PEDIDO

Diante do fato acima exposto, a requerente pede que seja homologado o pedido de compensação Per/Dcomp nº 16331.49069.300910.1.3.02-5716. e seja cancelado em formulário o Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998(anexo VIII) pela Secretaria da Receita Federal.

A 3ª Turma da DRJ/REC não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme trechos do voto abaixo transcritos:

4. O inconformismo da defesa, como se vê de sua manifestação, relaciona-se exclusivamente aos débitos informados no PER/DCOMP de n.º 02451.17515.300810.1.3.02-0998, que, alegou-se, já teriam sido pagos, motivo por que solicitou-se o cancelamento do pedido e consequente homologação do outro PER/DCOM objeto do Despacho Decisório.

5. Não há aderir ao inconformismo, pois que esta instância julgadora não detém competência para apreciar pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Esclareça-se, a solicitação não prescinde que se observe os termos do art. 82 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, previsão também expressa nas instruções normativas que a sucederam.

6. O pedido de cancelamento deve ser dirigido ao Delegado da Receita Federal (DRF), a quem compete apreciar e decidir sobre o pleito, o que se conclui da exegese do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 403, de 09 de outubro de 2017 (grifos acrescentados):

(...)

7. Assim, ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade..

A Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 23/04/2019 (e-fl. 102) e apresentou recurso voluntário no dia 20/05/2019 (e-fls. 105 a 116), no qual destacou, em apertada síntese, o que segue:

A Recorrente alega que o presente processo não se trata de pedido de cancelamento de Per/Dcomp, mas de correta alocação do crédito que foi reconhecido, haja vista que os débitos apontados no Per/Dcomp n.º 02451.17515.300810.1.3.02-0998 haviam sido pagos por outros meios. E, em razão disso, os créditos deveriam ser alocados no Per/Dcomp n.º 1633149069.300910.1.3.02.5716.

Pede que sejam analisadas a realidade dos fatos e não aspectos meramente formais. Pugna pelo princípio da verdade material.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Desde já, cumpre observar que o objeto do presente processo não é a discussão em relação ao crédito, pois esse foi integralmente reconhecido, mas, segundo declarações da Recorrente, estaria direcionado à alocação desses créditos.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da Contribuinte, sob o fundamento de que não era competente para analisar pedido de cancelamento de Per/Dcomp. Já a Recorrente, nas suas razões recursais, entende que não se trata de pedido de cancelamento.

Como a manifestação de inconformidade não foi conhecida, a análise neste momento processual é reconhecer se a Recorrente pleiteou o cancelamento do Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998.

Em que pese os excelentes argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que, através de sua manifestação de inconformidade, o pedido constante nos autos perfaz sim a necessidade de análise detalhada de quitação dos débitos apontados no Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998 e, consequentemente a declaração de que não são devidos a fim de serem desconsiderados, culminando com o cancelamento do citado Per/Dcomp.

A alegação de que se trata apenas de discussão em relação à alocação não se sustenta, pois não havendo o cancelamento do Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998, os débitos ali não homologados seriam cobrados através de processo de cobrança específico.

Diante disso, entendo que é imprescindível a análise do pagamento dos débitos no Per/Dcomp nº 02451.17515.300810.1.3.02-0998 e seu consequente cancelamento, para que o pedido da Recorrente seja plenamente satisfeito.

Ocorre, porém, que o pedido de cancelamento da Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório é vedado e, ainda que possível, deve ser feito à DRF de origem do contribuinte, conforme determina a IN SRF 900, de 30/12/2008, art. 82:

Art. 82.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Destaque-se ainda que não compete a este Conselho analisar pedidos de retificação/cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, seja por meio de pedido protocolado pelo interessado seja por meio de revisão de ofício. No que concerne às declarações de compensação compete a este Tribunal a estrita análise do reconhecimento ou não do direito creditório conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015)

Esse tem sido o posicionamento do CARF, conforme julgamentos abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 13/01/2011 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA Não compete ao CARF analisar pedido de cancelamento de declaração de compensação

por entrega em duplicidade, sendo necessário realizar um pedido de revisão perante à Receita Federal do Brasil. (Acórdão nº 3301-006.517)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Período de apuração: 01/ 1 2 /200 5 a 31 / 1 2 /200 5 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA. O cancelamento do PER/DCOMP somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder o cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal. (Acórdão nº 3001-001.564)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. ABORDAGEM DOS ASPECTOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO. VALIDADE. A decisão fundamentada e motivada, que abordou todos os aspectos necessários à conclusão alcançada, não causa cerceamento de defesa nem padece de nulidade. LIDE DELIMITADA PELA ANÁLISE DO CRÉDITO. PETIÇÃO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO. Pedido de cancelamento da declaração de compensação extrapola o objeto da lide, que é delimitada pela análise do crédito. (Acórdão nº 1001-001.227)

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes